



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600262-09.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Relator: DES. AFIF JORGE SIMÕES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO (ART. 31, INC. V, DA LPP, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.488/2017). RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ARTIGOS 18, §4, c/c 35, § 2º, TODOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/17). DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADES, A SEREM CONSIDERADAS PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO, QUE REPRESENTAM 53,18% DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA DE ATÉ 20%. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Pela **desaprovação das contas**, com fundamento no art. 46, III, *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ **54.871,30** ao Tesouro Nacional, b) da aplicação de multa no percentual de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17; c) de transferência de **R\$ 1.956,25** para conta específica do FP Mulheres, para aplicação nas eleições subsequentes, observados os artigos 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e 2º da EC 117; e d) de **suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês, nos termos do art. 36, I e II c/c o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC DO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Analisada a documentação apresentada pelo partido, sobreveio Exame da Prestação de Contas (ID 43605083), o qual apontou irregularidades consubstanciadas em: 1) recebimento de **R\$ 20.000,00**, provenientes do Fundo Partidário, enquanto vigente sanção de suspensão de recebimento desse tipo de recurso, por decisão judicial transitada em julgado; 2) ausência de comprovação de transferência de **R\$ 850,00** em recursos do Fundo Partidário para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado no processo PC nº 45-20.2017.6.21.0000; 3) gastos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 2.560,04**, em desacordo com os artigos 18 e 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017, seja em virtude de não haver comprovação dos gastos ou da documentação apresentada estar ilegível, seja por não ser possível vincular o gasto com combustível à atividade político-partidária, em razão de não constar o lançamento do veículo no balanço patrimonial; 4) pagamentos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 26.201,30**, efetivados em espécie e em desconformidade às exigências para quitação mediante constituição de fundo de caixa, notadamente quanto à inobservância do limite de R\$ 400,00 para fins de enquadramento em gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017; 5) recebimento de recursos, no montante total de **R\$ 6.870,00**, oriundos de fontes vedadas, visto que provenientes de pessoas que, no exercício de 2019, exerciam função ou cargo de livre nomeação ou exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não filiadas ao partido político prestador; 6) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de **R\$ 1.222,31**, uma vez que o partido declarou receitas provenientes de outros recursos em montante R\$ 480,00 superior àquele que transitou por suas contas bancárias, declarou gastos com recursos do Fundo Partidário em montante R\$ 643,45 superior àquele que transitou pela conta bancária correspondente, bem como declarou gastos com outros recursos em montante R\$ 98,86 superior àquele que transitou pela conta bancária correspondente, infringindo, assim, o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (itens 6, 7 e 8 do exame das contas); 7) ausência de aplicação do percentual mínimo de 5%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, uma vez que foram transferidos para a conta específica apenas R\$ 1.500,00, quando o repasse mínimo deveria ser de R\$ 2.500,00, gerando uma diferença de **R\$ 1.000,00** (item 9 do exame de contas); e 8) ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário destinados à cota de gênero, no valor total de **R\$ 2.010,13**, tendo em vista a apresentação de cópias de documentos ilegíveis, apagados total ou parcialmente, no montante de R\$ 710,13, além de não estar demonstrada a vinculação entre tais gastos e atividade partidária em benefício da integração política das mulheres; e a apresentação de nota fiscal emitida por pessoa jurídica diversa do fornecedor, no valor de R\$ 1.300,00, sendo que também não consta no referido documento fiscal a finalidade da aplicação dos recursos (item 10 do exame de contas).

Intimada para manifestação na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Procuradoria Regional Eleitoral não identificou outras falhas além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (ID 44875060).

A agremiação manifestou-se acerca dos apontamentos feitos no Exame da Prestação de Contas, juntando documentos (IDs 44903206 e seguintes).

Na sequência, a equipe técnica do TRE-RS emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 44972377), apontando a permanência de parte das irregularidades constatadas, consistentes em: a) Recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, enquanto vigente sanção de suspensão de recebimento desse tipo de recurso; b) Ausência de comprovação de transferência de recursos do Fundo Partidário para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme decisão judicial transitada em julgado proferida no processo PC 45-20.2017.6.21.0000; c) Pagamento em espécie de gastos superiores ao valor máximo permitido; d) Recebimento de recursos de fonte vedada; e) Recebimento de recursos de origem não identificada; e f) Gasto irregular com recursos do Fundo Partidário. Foi apontada ainda a ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme disposto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995, com a ressalva da anistia estabelecida pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

As irregularidades apontadas atingiram o montante de R\$ 55.721,30, representando 52,24% do total de recursos recebidos (R\$ 106.650,00).

Em suas razões finais (ID 45003708), o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO juntou documentos (em relação ao item 5 do Parecer Conclusivo) e pugnou pela intimação do Banco do Brasil para que “*preste esclarecimentos sobre a doação recebida em 18/06/2019*”, no valor de **R\$ 500,00**. Pelo eminente Relator foi concedida dilação de prazo ao prestador de contas para apresentação da prova (45011297), não tendo havido manifestação (ID 45019114).

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do recebimento de Fundo Partidário em período em que a agremiação cumpria sanção de suspensão de recebimento desse tipo de recurso – (total: R\$ 20.000,00).

A Unidade Técnica do TRE-RS apurou que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO recebeu, durante o exercício de 2019, dois repasses de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 20.000,00. Os repasses, realizados mediante transferência entre contas, aconteceram nas datas de 28.03.2019 (R\$ 10.000,00) e 02.05.2019 (R\$ 10.000,00).

Ocorre que tais repasses foram recebidos durante os meses em que a agremiação partidária estava cumprindo sanção de suspensão de recebimento desse tipo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso em razão de decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica em consulta ao Sistema de Informações de Contas – SICO, do TSE:

Tipo: Prestação de contas partidárias anuais Ano de Exercício: 2015
Prestador: Direção Estadual/Distrital Partido: 20 - PSC - Partido Social Cristão
Unidade Eleitoral: RS - RIO GRANDE DO SUL Zona Eleitoral: -

Histórico de Lançamentos da Conta

Consulta realizada em 26/07/2021 10:44

* Dados sujeitos a alteração em função de novos lançamentos realizados.

Relação de Lançamentos da Conta		
Situação ↕	Data do Lançamento ↕	Lançamento
TR - Em trâmite	17/01/2017 16:55:24	Número do Protocolo SADIPIJe: 220712016 Data do Protocolo: 29/04/2016
J - Julgada	11/12/2019 15:33:15	Tipo de Julgamento: Desaprovada Espécie Decisão Judicial: Acórdão Núm. Documento Decisão: prot 22071/2016 Data de Publicação da Decisão: 19/02/2019 Data do Trânsito em Julgado: 08/03/2019 Sanções: Suspensão / Recolhimento ao Erário Data Início Suspensão: 09/03/2019 Data Fim Suspensão: 09/08/2019 Recolhimento ao Erário: R\$ 39.705,00 Valor Multa: R\$ 0,00

A agremiação partidária, em petição explicativa ([ID 44903206](#)), afirmou que “de 2018 à 2019, o diretório realizou reestrutura interna – mudança de diretoria, funcionários, etc – o que acarretou diretamente nas práticas exercidas” e postulou a “compensação de tais recebimentos em valores futuros para que seja possível a manutenção financeira da organização, que conta com poucos recebimentos mas diversas pendências sendo sanadas de forma gradativa.”

A pretensão não merece ser acolhida, pois, uma vez constatado o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período de cumprimento de sanção de suspensão dessa espécie de repasse, incide o art. 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determina a devolução do valor equivalente ao Erário.

A alegação do prestador de que “a reestruturação do diretório apresenta significativa evolução na administração do mesmo, com reflexos notórios na presente prestação de contas – mais especificamente no segundo semestre, motivo pelo qual suspensão do recebimento das cotas de Fundo Partidário, seria medida extrema em vista ao apresentado” ([ID 45003708](#)) não afasta a incidência do dispositivo acima mencionado, até porque os valores em questão foram efetivamente utilizados, impondo-se, conseqüentemente, sua devolução aos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser reconhecida a irregularidade atinente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período de suspensão, determinando-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.000,00.

II.II – Do descumprimento de determinação judicial com trânsito em julgado e da ausência de aplicação do mínimo de 5% do FP – Mulheres (R\$ 850,00 + R\$ 1.000,00).

Conforme apontou a Unidade Técnica, o partido não comprovou a transferência de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 850,00, para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, determinada por decisão judicial transitada em julgado proferida no processo PC 45-20.2017.6.21.0000. Além disso, o Parecer Conclusivo também apontou a ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme disposto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995, com a ressalva da anistia estabelecida pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo TSE, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação, vedada a comprovação mediante o rateio de despesas ordinárias, tais como água, luz, telefone, aluguel e similares.

De fato, no ano de 2019, o Diretório Estadual do PSC deveria ter aplicado R\$ 850,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres por força de decisão judicial no processo PC 45-20.2017.6.21.0000. Porém, a Unidade Técnica constatou que nenhum valor foi direcionado para a cota de gênero pela agremiação (Parecer Conclusivo, ID 44972376, item 2):

2. No item 2, o apontamento demonstra que, do exame dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, identificou-se que a agremiação não comprovou a transferência de **R\$ 850,00** em recursos do Fundo Partidário para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (c/c n. 170666, ag. 3530 do Banco do Brasil), conforme decisão judicial no processo PC 45 20.2017.6.21.0000, transitada em julgado em 16/11/2018 e com aplicação no exercício de 2019, cuja ementa segue transcrita:

“ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), bem como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.268,58 e **a transferência da quantia de R\$ 850,00 para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo o partido empregar o montante no exercício seguinte ao do trânsito em julgado**, sob pena de ser acrescido de 12,5%, a ser aplicado na mesma finalidade, nos termos da fundamentação.”
(grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, no mesmo ano, a agremiação recebeu R\$ 50.000,00 do Fundo Partidário, e deveria ter aplicado 2.500,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. No entanto, transferiu apenas R\$ 1.500,00 para a conta nº 170666, agência 3530 do Banco do Brasil (Fundo Partidário Mulher).

A propósito, o prestador afirma que (ID 44903206):

1. RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO E 2. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES:

Realizado o exame da prestação de contas partidária do diretório estadual, constatou-se recebimento de Fundo Partidário sendo parte em período regular e parte em período de suspensão, assim como a ausência de transferência de valor previsto em decisão.

Como já informado em momentos anteriores, dos anos de 2018 à 2019, o diretório realizou reestrutura interna – mudança de diretoria, funcionários, etc – o que acarretou diretamente nas práticas exercidas, e se comprova com as extrapolações do exercício de 2018 e início de 2019.

Após a reorganização e devidas orientações, resta evidente (a partir de meados de maio) a gradativa, mas significativa mudança dos atos praticados, seguindo as previsões legais.

Em que pese tal explanação não comprove a regularidade das condutas apontadas, tem-se como de suma importância destacar o comprometimento do diretório em não reincidir com as mesmas, assim como manter-se em dia com todas as obrigações.

Neste sentido, requer-se a compensação de tais recebimentos em valores futuros para que seja possível a manutenção financeira da organização, que conta com poucos recebimentos mas diversas pendências sendo sandas de forma gradativa, focando na responsabilidade junto à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se vê, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação, além do valor definido judicialmente, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi é de **R\$ 1.000,00**.

Cumprir referir que se trata, no caso, de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter-Parliamentary Union - UIP¹, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

¹ Acesso em 13/01/2023. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. (...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses.

2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada.

3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas.

4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas.

5. Provimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa é de: a) R\$ 956,25 (R\$ 850,00 acrescidos de 12,5%, uma vez que o valor não foi aplicado no exercício de 2019, em contrariedade à determinação judicial, incidindo no caso o art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017); e b) R\$ 1.000,00 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi); totalizando o montante de **R\$ 1.956,25**. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II.III – Dos pagamentos com recursos do Fundo Partidário, efetivados em espécie e em desconformidade às exigências para quitação mediante constituição de fundo de caixa.

A Unidade Técnica apontou, no item 3 do Parecer Conclusivo, pagamentos com recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 26.201,30**, efetivados em espécie e em desconformidade às exigências para quitação mediante constituição de fundo de caixa, notadamente a observância do limite de R\$ 400,00 para fins de enquadramento em gastos de pequeno vulto, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.546/2017, o fundo de caixa deve obedecer aos seguintes parâmetros:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18. (...) (grifo nosso)

O partido alegou que *“alguns fatores – tais como o banco não aceitar mais determinados pagamentos no caixa, a falta de acesso à conta da agremiação partidária em aplicativos ou internet, alinhados a falta de conhecimento do novo responsável pelos pagamentos do partido, acarretaram involuntariamente na extrapolação dos valores”* e que *“os referidos pagamentos ocorrem ainda apenas no início do exercício, tendo em vista que após devida orientação e regularização do acesso às contas não houve mais a extrapolação e recorrência das irregularidades”* (ID 44903206).

Tais alegações, além de vagas, não são suficientes para afastar a irregularidade em questão, uma vez que os pagamentos foram realizados em descumprimento ao limite estabelecido no art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Trata-se de irregularidade grave, uma vez que envolve malversação de recursos públicos. Ademais, o montante não é irrisório, totalizando **R\$ 26.201,30**, o que representa 24,56% do total de recursos recebidos (R\$ 106.650,00), estando sujeito à devolução ao erário na forma do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.IV – Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas (R\$ 6.870,00).

A Unidade Técnica identificou a percepção pelo partido de doações oriundas de fontes vedadas, as quais foram tratadas no **item 5** do Relatório de Exame de Contas (item 4 do Parecer Conclusivo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estabelece o art. 31, II e V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No caso, foi constatada a existência de créditos em favor do PSC nos extratos bancários da Conta nº 1108905, Ag. 3530, do Banco do Brasil, no valor total de R\$ 6.870,00, relativos a doações efetuadas por pessoas físicas não filiadas ao partido e que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, enquadrando-se na vedação legal, conforme descrito na tabela constante do item 4 do Parecer Conclusivo.

Em sua manifestação sobre o Exame de Contas (ID 44903206), o partido limitou-se a afirmar que “no que diz respeito ao recebimento dos doadores considerados autoridades públicas de acordo com a lei, o diretório não possuía conhecimento de tais nomeações, tampouco foi informado sobre as mesmas pelas fontes, motivo pelo qual não efetuou a devida devolução à época”.

Tais argumentos não se prestam para afastar a irregularidade, diante da constatação do recebimento de doações oriundas de fontes vedadas, devidamente demonstrado nos extratos bancários, no valor de R\$ 6.870,00.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, essa situação demanda o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, impõe-se seja determinado ao partido prestador o recolhimento da quantia de R\$ 6.870,00 ao Tesouro Nacional.

II.V – Do recebimento de recursos de origem não identificada.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

No presente caso, a análise técnica constatou nos extratos bancários o ingresso de recursos de origem não identificada (ID 44972376), uma vez que foi verificado o total de R\$ 56.630,00 em receitas de outros recursos, enquanto o partido declarou recebimento de R\$ 57.130,00 em receitas dessa natureza, havendo uma diferença de **R\$ 500,00** sem trânsito por conta bancária, impossibilitando a identificação da real origem dos valores, conforme tabela constante do item 5 do Parecer Conclusivo.

Em manifestação, o partido sustentou que não existe diferença de valores e apresentou lista de créditos totalizando R\$ 57.130,00 (ID 44903206, pág. 4). Contudo, a Unidade Técnica anotou que “*de acordo com os extratos da conta n. 1108905, agência 3530, do Banco do Brasil, não há o lançamento de R\$ 500,00 em 18/06/2019, conforme constou na lista apresentada*” (ID 44972377).

Já em razões finais (ID 45003708), o partido juntou extratos bancários afirmando que o valor de R\$ 500,00 é resultante de uma doação recebida em 18.06.2019 e que haveria divergência entre o documento apresentado pelo Banco do Brasil à Justiça Eleitoral e aquele disponibilizado à agremiação. Diante disso, requereu a intimação do banco para prestar esclarecimentos sobre a referida doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O e. Relator entendeu que “*a diligência requerida pela agremiação, manifestação da instituição bancária, pertence à espécie de prova cuja produção incumbe à parte, e não ao juízo eleitoral*”, de forma que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o Diretório Estadual do PSC providenciasse a manifestação do Banco do Brasil em relação ao depósito (ID 45011297). O prazo transcorreu sem manifestação pelo partido (ID 45019114).

Conforme apontado no Parecer Conclusivo, não é possível provar a origem do valor em questão, persistindo a irregularidade.

Com efeito, as doações ou contribuições alcançadas a partido político por pessoas físicas devem ser identificadas com o CPF do doador ou contribuinte. Nesse ponto, a captura de tela indicando uma transferência realizada para a conta do partido, sem a identificação da real procedência do recurso, impede a verificação da sua real origem, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, configurado o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 500,00, impõe-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II.VI – Do gasto irregular com recursos do Fundo Partidário

A Unidade Técnica identificou irregularidades nos gastos com recursos do Fundo Partidário em relação à contraparte indicada pelo prestador, nos seguintes termos:

*O item 10 ‘ii’ do Relatório de Exame apontou irregularidade no gasto com Sorato I Comércio Ltda. ME, CNPJ 12.386.365/0001-85, no valor de **R\$ 1.300,00**, em 13/05/2019 (conta n. 170666, ag. 3530, Banco do Brasil). Com relação a tal gasto, o prestador apresentou nota fiscal emitida por pessoa jurídica diversa, empresária individual Márcia Simone Zangalli (ID*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6184383, págs. 7-8), em desacordo com o previsto no § 4º do art. 18 da Resolução TSE 23.546/17. O documento fiscal também não apresenta a descrição detalhada do serviço de modo a demonstrar a finalidade da aplicação dos recursos, em desacordo com o disposto no §2º do artigo 35 da mesma resolução”.

O art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estipula que a comprovação dos gastos partidários *“deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”*. Isso, inclusive, para viabilizar o disposto no art. 35, § 2º, da citada resolução, o qual prevê que, na análise da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, deve também ser considerada *“a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias”*.

Outrossim, nos termos do § 4º do mesmo art. 18 citado, *“Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19”*.

A agremiação partidária, em sua manifestação (ID 44903206), alegou que *“a divergência da despesa declarada com o fornecedor Sorato I Comércio Ltda, apresenta erro formal no momento da digitação das informações contábeis, visto que o documento fiscal apresentado é idôneo e comprova a discriminada contratação”*.

Ocorre que as alegações do prestador devem vir acompanhadas de documentos capazes de trazer informação detalhada quanto ao serviço ou bem recebido do fornecedor, na forma dos dispositivos acima referidos. No tocante aos gastos com a empresa Sorato I Comércio Ltda. ME, a nota fiscal menciona apenas *“serviços prestados conforme orçamento”*, além da nota fiscal ter sido emitida por pessoa jurídica diversa – empresária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

individual Márcia Simone Zangalli (ID 6184383, págs. 7-8), não tendo havido a descrição detalhada do bem ou serviço entregue.

Ademais, a Unidade Técnica ressalta que “*a justificativa não é aplicável uma vez que se trata de pagamento a terceiro não-fornecedor, mediante apresentação de nota fiscal sem descrição detalhada do serviço*”. Neste ponto, o partido silencia em suas razões finais. Assim, se não houve a identificação do beneficiário do pagamento nos extratos bancários é porque não foram observadas as formas de pagamento previstas no § 4º do art. 18 da Resolução em comento.

Destarte, remanesce a irregularidade envolvendo os gastos com recursos do Fundo Partidário em relação ao fornecedor Sorato I Comércio Ltda. ME, no montante de **R\$ 1.300,00**.

III – DAS SANÇÕES.

As irregularidades que não restaram sanadas alcançam a soma de **R\$ 56.721,30²**, correspondente a 53,18% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 106.650,00).

Tal percentual demanda a desaprovação das contas.

Diante da existência de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, bem como do recebimento de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento do montante de **R\$ 54.871,30** (itens II.I; II.III; II.IV; II.V e II.VI deste parecer) ao Tesouro Nacional, consoante estabelecem o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017³ e o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

² O valor apontado pela UT (R\$ 55.721,30) somados aos apontamentos do item II.II (da ausência de aplicação do mínimo de 5% do FP – Mulheres).

³ Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário. § 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, diante do juízo de desaprovação das contas, cabível a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre o valor irregular a ser recolhido, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17⁴.

Diante da não aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve ser determinada a transferência do valor de R\$ 1.956,25⁵ à conta bancária específica, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, diante do recebimento de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada, deve ser determinada a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

Cumprido ressaltar que, em relação aos recursos de origem não identificada, a norma estabelece a suspensão das quotas do Fundo Partidário até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que ainda não ocorreu no presente caso. Sendo assim, e para evitar sanção por prazo indeterminado, vez que é provável que nunca venha a ser esclarecida a origem dos recursos, esta Procuradoria Regional Eleitoral tem entendido cabível, em tais situações, a determinação de suspensão das quotas até o recolhimento da quantia irregular, em um paralelo

⁴Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)

⁵R\$ 956,25, (R\$ 850,00 acrescidos de 12,5%, uma vez que o valor não foi aplicado no exercício de 2019, consoante determinado judicialmente, somados ao valor de R\$ 1.000,00, relativo à diferença entre o valor mínimo que deveria ter sido aplicado no exercício em vista do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e o que de fato foi).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida). Entretanto, no caso concreto, considerando o baixo valor da irregularidade (R\$ 500,00), parece-nos que mesmo essa providência seria desproporcional.

Por outro lado, quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas, em que pese a previsão legal de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Assim, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada no montante de R\$ 7.370,00 (R\$ 6.870,00 + R\$ 500,00), que representa 6,91% da receita financeira do exercício (R\$ 106.650,00), temos como suficiente a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de um mês, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

IV – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas** do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, relativas ao exercício de **2019**, bem como pela determinação:

- a) de recolhimento do valor de R\$ 54.871,30, ao Tesouro Nacional, correspondente às irregulares identificadas nas contas da agremiação;
- b) de incidência de multa no valor de até 20% sobre o valor acima descrito;
- c) de transferência de R\$ 1.956,25, para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo **período de 1 mês**, nos termos do art. 36, incisos I e II, c/c o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 7 de junho de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.